



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº
10.776, DE 2018**

(Apensado: PL 3162 de 2019)

Dá nova redação ao inciso I do art. 80, e acrescenta o inciso VIII, alínea “a” e “b”, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias e da outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

I – enviar aos empregadores e aos segurados, anualmente e por meio eletrônico, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições, devendo encaminhar essas informações por meio de carta simples, quando assim requerida pelo interessado, na forma do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º O artigo 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, alínea “a” e “b”:

“Art. 80

VIII – garantir acesso a qualquer tempo aos segurados, com atualização mensal, pela rede bancária ou por meio de transmissão de dados via celular ou em aplicação de internet, em formato de dados abertos em ambiente seguro:

a) o valor do recolhimento efetuado pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social relativo à contribuição previdenciária patronal, bem como aquela própria do segurado, descontada do respectivo salário de contribuição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

b) o extrato previdenciário com todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e, inclusive, o recolhimento das contribuições previdenciárias.

....."(NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VI do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente